



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013307-13.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MARINETI GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM DESCONTO DIRETO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTORA QUE AFIRMA NÃO TER REALIZADO A CONTRATAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. SEM RAZÃO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória e indenizatória por danos materiais e morais. Alegação de descontos indevidos em benefício previdenciário por contrato de cartão de crédito não solicitado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a validade do contrato de cartão de crédito consignado e a responsabilidade do banco por eventuais danos materiais e morais.

III. Razões de Decidir

3. O juiz entendeu que as provas documentais apresentadas são suficientes para o julgamento, não havendo cerceamento de defesa.

4. O banco demonstrou a regularidade da contratação por meio de assinatura eletrônica e biometria facial, afastando a alegação de fraude.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A contratação eletrônica de cartão de crédito consignado é válida quando comprovada por assinatura eletrônica e biometria facial. 2. A ausência de assinatura física não invalida o contrato eletrônico.

Legislação Citada:

- ☐ CPC, arts. 370, 371, 355, I, 487, I, 85, §2º, §11;
- ☐ CDC, art. 42, parágrafo único;
- ☐ Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, art. 3º.

Jurisprudência Citada:

- ☐ REsp nº 1.846.649/MA, julgado sob a égide dos recursos repetitivos.

VOTO nº 33301

RELATÓRIO:

Trata-se de ação declaratória e indenizatória por danos materiais e morais proposta em 21.07.2023 por *Marineti Gomes da Silva* em face de *Banco Pan S. A.* Alega a autora, quanto aos fatos, que "é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social (benefício nº 139.731.098-4) e neste benefício previdenciário tem tido,

inadvertidamente, alguns descontos, ordinários e mensais, sem que houvesse contratado ou autorizado qualquer serviço passível de gerar tais descontos. (...) Observa-se que os descontos indevidos vêm sendo realizados desde 17/10/2022 (contrato: 765552649-4), nos valores de R\$ 209,58 (...) ao mês, o que perfaz um montante de R\$ 2.095,80 (...), levando em consideração a restituição em dobro, chega-se à quantia de R\$ 4.191,60 (...). Considerando os descontos efetuados desde 10/2022, valores estes que devem ser apurados em liquidação de sentença após a apresentação de todas as faturas pelo banco requerido. Após receber orientação, a autora emitiu um extrato com as informações do beneficiário extraídas do INSS, obtendo a informação de que os indigitados valores foram do mesmo descontados em favor do banco Réu, relativos à concessão de um CARTÃO DE CRÉDITO. A referida rubrica trata-se de modalidade de empréstimo que permite ao credor receber seu crédito diretamente no benefício do aposentado em margem de até 5% (...) acima do teto regulamentado para o empréstimo consignado (30% - trinta por cento). Daí porque denominar-se RMC, correspondente à RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. (...). GRIFA-SE, A AUTORA NÃO SOLICITOU NENHUM CARTÃO DE CRÉDITO. Ao buscar mais informações sobre esse inexistente contrato, a requerente foi informado que os débitos em seu benefício são oriundos de lançamentos para pagar os consectários de um 'cartão de crédito', assim o são em razão de o Banco ter realizado um saque do limite desse suposto 'cartão de crédito', lançando-o na conta corrente do Requerente, dando assim origem ao retro mencionado RMC em valor tal que os juros e encargos financeiros cobrados mensalmente daquele 'saque' corresponderia exatamente ao limite de 5% (...) sobre o benefício alcançado. O escrutínio deste fato, de per si, denuncia o quão longe esta retidão a conduta da ré. Ora, a ré simula a contratação de um cartão de crédito, ato contínuo simula um saque no limite deste cartão e lança este débito na conta corrente da autora como sendo um RMC próprio de cartão de crédito (obtem assim um consignado com os juros e consectários de um cartão de crédito). Impressiona dizer que, não satisfeito em emitir cartão

*de crédito para o autor, sem que este tivesse sido solicitado, o réu também simulou operação de saque em valor tal que apenas os JUROS MENS AIS por este empréstimo correspondesse ao limite da Reserva de Margem Consignada – RMC, de forma que mês a mês o banco desconta do benefício previdenciário do Autor apenas os encargos daquele empréstimo simulado, tornando, portanto, o referido empréstimo ETERNO já que os lançamentos mensais limitados ao teto legal nunca conseguem amortizar o saldo devedor, limitando-se apenas a pagar os encargos mensais de juros. Diante de tal notícia e certo de nunca ter solicitado qualquer cartão de crédito, recebido do requerido, a autora, buscando resguardar seu direito de interromper os indevidos descontos em seu benefício, procurou a instituição financeira solicitando a entrega do suposto contrato por telefone, contudo a ré ficou-se inerte e não forneceu cópia do contrato ou qualquer outro documento. ISSO, PORQUE, GRIFA-SE, INEXISTENTE CONTRATO” (fls. 02/05). **À vista disso, a autora requer** “seja a presente demanda julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, para fins de que: I – Seja declarada a inexigibilidade do contrato fraudulento com a ordem de que seja imediatamente interrompido quaisquer descontos no benefício previdenciário da parte autora que tenham origem neste contrato que se requer a declaração da inexigível, sob pena de multa por descontos efetuados, a ser estipulado por Vossa Excelência; II – Seja declarado o cancelamento do cartão de crédito não solicitado, eventualmente emitido; III – Seja o Banco requerido condenado a restituir o autor o valor dos descontos indevidos e repeti-los em dobro, de acordo com o § único do art. 42 do CDC, inclusive dos valores que forem cobrados aos a propositura da presente ação judicial, que deverão ser atualizados desde a cobrança de cada parcela; IV – Seja o banco requerido condenado a indenizar o requerente pelos danos morais causados em valor que não seja inferior a R\$ 20.000,00 (...); V – Seja a liquidação do débito feita em fase de cumprimento de sentença, visto que não se sabe, ao certo, o número de parcelas que serão descontadas do benefício previdenciário da Autora até o final da presente demanda; VI – A aplicação integral do Código de*

defesa do Consumidor, especialmente no que diz respeito à INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA; VII – Requer a condenação do Requerido ao apagamento das custas processuais, verba honorária de 20%, bem como no pagamento das demais cominações de ordem legal” (fls. 12/13). Atribuiu à causa o valor de R\$ 24.191,60 (fls. 14).

Sobreveio sentença a fls. 220/226 julgando “IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARINETI GOMES DA SILVA em face de BANCO PAN S.A., nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão sucumbência, CONDENO a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (...) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, limitada à gratuidade. Transitada esta em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas às devidas anotações e comunicações. Publique-se. Registre-se. Intime-se” (fls. 226).

*Apela a autora (fls. 229/254) pleiteando a reforma da r. decisão alegando, em resumo, que **(A)** “os documentos juntados pelo apelado provam somente que houveram descontos no benefício, não provando de forma alguma que a parte apelante esteve na agência realizando tais procedimento, nem que tenha sacado qualquer valor de forma consciente, ou seja, sabendo se tratar de empréstimo consignado” (fls. 232); **(B)** “a não apresentação de contrato pela parte apelada, por não querer fazer prova, o que demonstra falha na prestação dos serviços pela parte requerida, BEM COMO, O FATO DE QUE NÃO SE DESENCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO” (fls. 233); **(C)** “contesta a assinatura constante do documento, incumbe à parte que produziu provar a sua autenticidade, bem como apresentar o contrato questionado” (fls. 233); **(D)** “Contrato objeto da lide é datado de 17/10/2022, valor de R\$ 5.763,00 (...), com parcelas de R\$ 209,58 (...). Já o banco requerido, anexa documento totalmente divergente em datas e valores em relação ao contrato objeto da lide, além da falta de dados*

imprescindíveis, conforme se ve às fls. 146/170, no valor de R\$ 4.034,00 (...) sem valor de parcela. Cumpre informar, que a parte apelante não fez a contratação questionada, e aos contratos e documentos apresentado não correspondem ao objeto da lide, não comprovam a contratação questionada, mas sim a ocorrência de descontos indevidos, uma vez que, inexistente o contrato reclamado na presente ação" (fls. 234); **(E)** *"não há nos autos, documentos essenciais para uma contratação segura, tais como comprovantes de endereço, bem como a possibilidade de verificação do contrato eletrônico junto ao feito. Não se prova ainda, qualquer tipo de envio ou recebimento por parte do autor, no que concerne à concordância da contratação, o que caracteriza a falha na prestação de serviços do banco, bem como, a falta de provas de contratação. Não há qualquer comunicação da parte apelante no sentido de concordar com qualquer contratação totalmente unilateral produzido pelo banco requerido sem qualquer segurança e veracidade ou autenticidade" (fls. 240);* **(F)** *"Os dados de localização, ou registro de IP, o que é essencial para contratação eletrônica, há documentos unilaterais, sem poder de prova. A localização informada de maneira unilateral pelo requerido – não permite verificação de veracidade e autenticidade" (fls. 241);* **(G)** *"não há documento a provar a localização da parte apelante para a contratação, pois há somente alegações unilaterais da parte apelada, que podem ser perfeitamente produzidas. Não há nos autos, qualquer mensagem da parte apelante autorizando a transação, seja via telefônica, mensagem ou e-mail" (fls. 242);* **(H)** *"o banco Requerido UTILIZA-SE DE UMA FOTO, que pode ter sido tirada em qualquer situação, para tentar validar uma contratação. Ocorre que o banco requerido não juntou a suposta 'selfie' original, o que impossibilita uma análise de veracidade" (fls. 243);* **(I)** *"Quanto aos documentos pessoais, não há qualquer indicio de que tenha sido enviada pela parte APELANTE, pois poderiam estar nas mãos dos correspondentes da parte APELADA, não havendo prova de envio, nem de recebimento, também impossível de verificação de autenticidade. Deste modo, o banco apelado não se desincumbiu do ônus de provar a autenticidade da contratação falha*

*inconteste na prestação de serviço” (fls. 244); **(J)** “O documento apresentado pelo banco não foi emitido de acordo com a MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2/2001, ou seja, NÃO É UM DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TEMPOS DO ICP-BRASIL, sendo assim não possui garantia de autenticidade, integridade e tempestividade” (fls. 245); **(K)** “em que pese o contestante alegue a legitimidade do contrato averbado no benefício do autor, tendo este sido realizado supostamente por meio de disponibilização de link via SMS, tal argumento não deve prosperar, pois o autor reafirma que não contratou os empréstimos por vontade própria e que não houve sua participação ativa” (fls. 246); **(L)** “Caso Vossa Excelência, remotamente, não entenda pela nulidade da contratação pelos motivos acima, é de rigor a perícia eletrônica, a fim de identificar se o aparelho celular do autor é mesmo do contrato pois é impossível que o autor tenha realizado a contratação, ainda mais por meio de aplicativo disponibilizado pelo banco requerido, em smartphone. Deste modo, é impossível que o demandante tenha efetuado a contratação, conforme afirmado na defesa ofertada” (fls. 250); **(M)** “o fato de o requerido possuir selfie da parte autora, nada prova quando sua ausência no contrato, tão pouco ciência de todos os termos, pois o que existe é informação de clique em link, algo plenamente compatível com operações fraudulentas. Isso quanto bastaria à instituição querida, para se cercar da idoneidade da operação, ter demonstrado o envio do contrato à parte autora e solicitado a via assinada de próprio punho para demonstrar a adesão ao negócio, bem como sua inequívoca concordância” (fls. 250); **(N)** “o fato de o Banco Requerido possuir selfie da parte autora não significa que ela tenha tido a intenção de contratar referido cartão de crédito. O contato entre as pessoas, possibilitou, no máximo, o preenchimento do contrato eletrônico que sua origem ao instrumento, mas não significa que o autor tenha consentido com o refinanciamento de empréstimo, que sequer tinha conhecimento” (fls. 252); e **(O)** deve ser indenizada pelos prejuízos materiais e morais.*

Houve contrarrazões pugnando pela manutenção do

decidido (fls. 258/261).

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de ação declaratória e indenizatória por danos materiais e morais proposta por *Marineti Gomes da Silva*, ora apelante, em face de *Banco Pan S. A.*, ora apelado.

Nesta toada, nem se alegue qualquer cerceamento do direito de defesa da recorrente com o julgamento antecipado da lide.

Com efeito, o juiz, na presidência do feito, tem a faculdade de determinar a realização das provas que entenda necessárias para o seu livre convencimento motivado (CPC, arts. 370 e 371). E, por outro lado, o julgamento antecipado é de rigor quando não houver necessidade de produção de outras provas, conforme artigo 355, I, do CPC.

Aqui, na r. sentença, o douto juízo monocrático entendeu com acerto serem desnecessárias quaisquer outras provas. Ora, a questão aqui reside efetivamente em provas documentais, e, neste ponto, as provas até então produzidas, mais as alegações tecidas pelas partes, dão o suporte necessário para o julgamento do mérito.

Assim sendo, fica excluída qualquer suposta alegação de cerceamento do direito de defesa e correto o julgamento antecipado.

Transpondo-se ao mérito, a r. sentença recorrida merece ser mantida.

Nesta toada, mesmo à luz dos princípios e regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor, os elementos de convicção proporcionados não conferem sustentação à pretensão da

apelante.

Alega a recorrente que não realizou a contratação do empréstimo consignado, celebrado junto ao banco apelado, que ensejou descontos em seu benefício previdenciário (*"resta inexistente o débito alegado pela empresa ré, já que proveniente de fraude, onde a requerente sequer autorizou os serviços ora impugnados"* – fls. 09).

À vista disso, a apelante impugna a contratação do cartão de crédito consignado registrado sob o número 765552649-4, incluído no INSS em 17.10.2022, no valor de limite de cartão de R\$ 5.763,00 e com o importe reservado de R\$ 209,58 (fls. 24). Desta forma, pugna pela declaração de inexigibilidade do contrato e pela devolução em dobro das quantias descontadas indevidamente do seu benefício previdenciário, bem como pela condenação do banco recorrido ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais.

Para tanto, a recorrente acostou ao feito o documento de fls. 24, que comprova a averbação do cartão de crédito consignado em seu benefício previdenciário.

O banco apelado, por sua vez, em contestação (fls. 137/145) alegou, quanto ao mérito, que houve a regular contratação do cartão de crédito consignado. Desta forma, sustentando a regular contratação e impugnando a existência de danos material e moral, o apelado requereu a improcedência da demanda.

Para tanto, o recorrido apresentou: **(A)** fotografia do documento de identidade (RG) apresentada no momento da contratação (fls. 146 e 168); **(B)** cópias dos instrumentos relativos à adesão ao cartão de crédito consignado impugnado pela apelante (proposta número 765552649 – fls. 147), todos assinados eletronicamente, inclusive com

geolocalização, data e hora, nome do cliente, CPF, ID da sessão, fotografia da apelante tirada na mesma ocasião e dossiê de contratação com o aceite em cada etapa da contratação (fls. 147/167 e 169/170); **(C)** cópia das faturas do cartão de crédito onde é possível contatar a ocorrência de diversos gastos, em datas variadas e em valores módicos (fls. 172/178); e **(D)** comprovante de transferência da quantia de R\$ 4.034,00 em favor da apelante.

Em réplica (fls. 187/210), a apelante impugnou os documentos acostados pelo banco recorrido, afirmando, em suma, que **(A)** são unilaterais; **(B)** a geolocalização não corresponde ao local de sua residência; **(C)** não comprovam a sua livre manifestação de vontade; **(D)** não há assinatura eletrônica passível de verificação de autenticidade; **(E)** *"jamaís quis um empréstimo e que a única foto juntada no Processo não partiu de sua autoria. Percebe-se Excelência que a foto juntada não se trata de uma selfie. O autor sequer se recorda de quando e quem tirou a foto do mesmo"* (fls. 197); e **(F)** *"No que diz respeito ao comprovante depósito apresentado pelo banco requerido, o mesmo não comprova que a autora procurou o requerido para realizar a contratação objeto da presente demanda. Então, se o referido valor foi realmente disponibilizado em favor da parte autora, conforme pode ser visto no art. 39 do CDC em seu inciso III, os produtos remetidos ou serviços prestados sem solicitação prévia, ou seja, quando a empresa encaminha um produto ou presta um serviço, sem que o consumidor tenha solicitado entende-se que é uma amostra grátis, não existindo, qualquer, obrigação pecuniária"* (fls. 207).

Nota-se, neste ponto, que as alegações tecidas pela apelante em réplica são genéricas e evasivas, além de não impugnarem especificamente todos os dados contidos nos documentos, bem como a utilização do cartão de crédito consignado para compras diversas, como se observa da fatura de fls. 176.

Como é sabido, existem dois tipos de assinaturas. A assinatura digital com certificado digital ICP-Brasil; e a assinatura eletrônica realizada por meio de conta de "e-mail" válida. E a análise do detalhado das assinaturas por meio do dossiê de contratação (fls. 166/167), verifica-se que a modalidade adotada aqui foi eletrônica, realizada por adesão ao sistema do banco apelado, onde foi utilizado um "smartphone" ("Iphone") de sistema operacional "IOS 14.4", e com envio de fotografia, documentos pessoais e dados de geolocalização.

Desta forma, não há falar em pedido de informação de qual seria a certificadora digital.

Por outro lado, qualquer impugnação sobre a diferença mínima de valores constantes na fatura do cartão e o extrato do INSS, bem como o fato da contratação ter sido por meio digital, mas com intermediação de correspondente bancário, por si só, não macula a regularidade da anuência na contratação.

Não se pode olvidar, ainda, que existe uma diferença entre o valor do saque (R\$ 4.034,00 – fls. 161 e 179) e o limite do cartão (R\$ 5.763,00 - fls. 24).

Neste contexto, o banco recorrido explicou, de maneira detalhada, que o contrato fora formalizado mediante assinatura eletrônica, por meio de biometria facial, com captura de fotografia da apelante, apontando, inclusive, a geolocalização da recorrente no momento da contratação, a qual indica que a assinatura se deu em local distante apenas onze quilômetros da residência da recorrente (<https://www.google.com.br/maps/dir/Rua+Rui+Barbosa,+310+-+Centro,+Presidente+Prudente+-+SP/R.+Gra%C3%A7a+Aranha,+1070+-+%C3%81lvares+Machado,+SP,+19160-000/@-22.0889717,-51.4094397,13.5z/data=!4m14!4m13!1m5!1m1!1s0x9493f5b2ef750d15:0x4b9435eec273d391!2m2!1d-51.38>

71757!2d-22.1249973!1m5!1m1!1s0x9493f728931a0ad3:0xfcd3fecff6da
424c!2m2!1d-51.4216533!2d-22.063019!3e0?hl=pt-
BR&entry=ttu&g_ep=EgoyMDI1MDQwNi4wIKXMDSOASAFQAw%3D%3D)
.

Por outro lado, pela geolocalização constante no contrato (-22.124951537561586, -51.38721506910067 – fls. 164), verifica-se que o pacto foi celebrado na Rua Rui Barbosa, 310, Presidente Prudente/SP. No local funciona um estabelecimento comercial denominado “BenCred – Intermediador de Empréstimos Consignados” (https://www.google.com.br/maps/@-22.1250557,-51.3872294,3a,51.7y,61.94h,96.42t/data=!3m7!1e1!3m5!1stP4CTsaxt6sTRYF4_8fZPw!2e0!6shhttps:%2F%2Fstreetviewpixels-pa.googleapis.com%2Fv1%2Fthumbnail%3Fcb_client%3Dmaps_sv.tactile%26w%3D900%26h%3D600%26pitch%3D-6.420837324647465%26panoid%3DtP4CTsaxt6sTRYF4_8fZPw%26yaw%3D61.93943954700757!7i16384!8i8192?hl=pt-BR&entry=ttu&g_ep=EgoyMDI1MDQwNi4wIKXMDSOASAFQAw%3D%3D)
.

Cabe destacar, neste ponto, que a fotografia (fls. 164) tirada da apelante no momento da contratação é compatível com o local denominado “BenCred – Intermediador de Empréstimos Consignados”. Inclusive, na fotografia, é possível visualizar o logo “BenCred” no reflexo do vidro acima da cabeça da recorrente (fls. 164).

Consequentemente, as alegações tecidas pela apelante não são suficientes para demonstrar o fato constitutivo de seu direito, tendo em vista que o dossiê da operação demonstra, de maneira detalhada, que o contrato fora formalizado mediante assinatura eletrônica, por meio de biometria facial, com captura de fotografia.

Salienta-se que a apelante em nenhum momento

informa em qual circunstância sua fotografia teria sido tirada, o que afasta a verossimilhança das suas alegações.

Ainda, o instrumento contratual apresenta o número de telefone celular (fls. 147) para o qual foram enviadas todas as autorizações, não tendo a apelante trazido ao feito qualquer informação acerca de seu aparelho, a fim de justificar e viabilizar a realização de eventual perícia na área de informática, tampouco negou a recorrente ser titular da linha telefônica indicado a fls. 147.

Como se não bastasse, há indicação de todos os dados e documentos pessoais da recorrente.

Ora, o contrato de cartão de crédito consignado apresenta informações claras acerca da operação, inclusive quanto à aceitação e reconhecimento de validade da emissão do instrumento por assinatura eletrônica.

Não bastasse, a utilização do cartão de crédito em dias alternados, com gastos em valores módicos, afasta o alegado caráter fraudulento da operação (fls. 176).

Outrossim, vale destacar que o documento de identidade apresentado para realizar a contratação não foi objeto de impugnação específica. Tal fato afasta ainda mais a possibilidade de fraude na contratação.

Assim, cumpre ressaltar que os demais documentos, inclusive com assinatura eletrônica reconhecida, constituem meio apto para provar a verdade dos fatos, desde que considerados os demais elementos constantes no feito.

Acrescenta-se que a celebração de empréstimo

consignado e de cartão de crédito consignado por meio eletrônico é permitida, consoante se extrai do artigo 3º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16.05.2008, atualizada pela Instrução Normativa nº 39, de 18.06.2009 (**sem destaques no original**):

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

(...)

*II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do **documento de identidade** e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e*

*III - a **autorização seja dada de forma expressa**, por escrito ou **por meio eletrônico** e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.*

Diante do quadro que se descortina, a recorrente faz impugnações genéricas e evasivas, se apegando singelamente na falta de comprovação da contratação por meio digital. Tal comportamento não é de quem foi efetivamente vítima de uma fraude bancária.

Com efeito, não é crível que o cartão de crédito consignado tenha sido emitido mediante fraude, pois o banco apelado demonstrou ter adotado as medidas cabíveis para assegurar a regularidade da contratação.

A genérica impugnação dos documentos trazidos à baila, incluindo a assinatura eletrônica e o reconhecimento facial, não é indício suficiente para invalidar o negócio jurídico, até porque houve comprovação de que a recorrente de fato realizou diversas transações com o cartão de crédito.

Além disso, a recorrente optou por insistir no argumento vazio de que não contratou, sem sequer fazer menção em quitar a dívida da qual foi beneficiada.

Oportuno salientar que a inexistência de contrato sem assinatura física é irrelevante para comprovar o vínculo obrigacional, uma vez que essa formalidade não é essencial para a validade da manifestação de vontade relacionada aos contratos eletrônicos, de modo que a existência desse vínculo pode ser demonstrada por outros meios de prova admitidos em direito.

A própria transação eletrônica é perfeitamente admissível, desde que identificada a pessoa por imagem, documentação pessoal e demais dados pertinentes à assinatura eletrônica (como número de "smartphone"), o que ocorreu no caso.

Em tais condições, difícil conferir verossimilhança às alegações da apelante de que simplesmente nada contratou. Forçoso concluir, portanto, que as provas acostadas ao feito afastam a versão da recorrente sobre os fatos narrados, de modo que não há falar em devolução das parcelas, nem tampouco em reparação por danos morais.

E nem se alegue ter havido vício de consentimento. Consta da primeira lauda do contrato (fls. 194), em letras destacadas no título, que se refere a cartão de crédito consignado ("*Termo de Adesão ao Cartão Benefício Consignado PAN*"); portanto, não pode alegar a recorrente desconhecer o que contratara.

Assim, não houve comprovação de qualquer irregularidade na contratação do referido cartão de crédito consignado a justificar o acolhimento dos pleitos iniciais.

Diante do quadro que se descortina, tendo o banco apelado comprovado a autenticidade da contratação por assinatura eletrônica, inexistente violação ao entendimento constante no REsp nº 1.846.649/MA, julgado sob a égide dos recursos repetitivos.

Insta salientar, por outro lado, que se a decisão analisou os fundamentos relevantes da tese jurídica discutida e a parte não citou precedente obrigatório de caráter vinculante, não há falar em deficiência na fundamentação por inexistência do *distinguishing* e do *overruling* em relação aos precedentes citados nas razões recursais, em especial a fls. 250/251 ("*Vejamos entendimento do TJSP:*").

Portanto, é caso de desprovimento do apelo interposto pela autora.

No mais, de acordo com o previsto no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal e atendendo aos critérios legais e a atenção profissional desenvolvida, majoro os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, de 10% para 20% sobre o valor da causa (originalmente fixado em R\$ 24.191,60 – fls. 14), **ressalvada a gratuidade processual de que faz jus (fls. 54/57).**

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, voto pelo **não provimento**.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)